



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Rodrigo Lago

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 484/2025
(Deputado Rodrigo Lago)

Acrescente-se o art. 2º a Medida Provisória nº 484, de 29 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo, para dispor o seguinte:

“Art. 2º O inciso V do art. 92 da Lei nº 7.799, de 29 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 92.....

(...)

V - o veículo com potência de até 165 (cento e sessenta e cinco) cilindradas, inclusive motocicletas; (NR)

(...)”

Acrescente-se o art. 3º a Medida Provisória nº 484, de 29 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo, para dispor o seguinte:

“Art. 3º O art. 85 passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:

‘Art. 85.....

(...)

§6º O imposto de que trata o *caput* não incidirá sobre:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Rodrigo Lago

pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

d) tratores e máquinas agrícolas. (NR)”

Fica renumerado o art. 2º da Medida Provisória nº 484, de 29 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo, que trata do início de sua vigência, como sendo o art. 4º.

RODRIGO LAGO
DEPUTADO ESTADUAL
PCdoB - FE BRASIL



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Rodrigo Lago

JUSTIFICATIVA

Em 21 de março de 2025, o Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 476/2025, que dispõe em sua ementa ter o seguinte objeto: “Altera dispositivos na Lei nº 7.799, de 29 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, relacionados ao IPVA, em decorrência da Reforma Tributária”.

Na prática, a Medida Provisória instituiria a cobrança de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA sobre aeronaves e embarcações. Em verdade, a Lei nº 7.799/02 já tinha a previsão desse tributo. Porém, como a norma instituidora era anterior a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e que iniciou a Reforma Tributária, e por isso mesmo o Governo do Estado resolveu editar uma norma após a promulgação da Reforma Tributária para evitar questionamentos.

Na oportunidade, no curso do processo legislativo, apresentei emenda ao seu texto com os mesmos objetivos da presente emenda. Primeiro, ampliar a isenção de IPVA de veículos de 110 cilindradas para veículos de até 165 cilindradas, inclusive motocicletas. Trata-se de medida de justiça fiscal e que visa desonerar trabalhadores e mesmo pessoas que residem na zona rural dos municípios e que têm na motocicleta seu meio de transporte próprio ou de sua produção.

Igualmente, apresentei proposta para excluir da cobrança do IPVA sobre embarcações para a pesca artesanal, copiando a exclusão de incidência prevista no art. 155, §6º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2024, a Reforma Tributária.

Sucedede que, alegando pretender “resguardar a estabilidade das relações jurídicas e assegurar a adequada transição normativa no contexto da Reforma Tributária em curso”, o Governo do Estado adotou a Medida Provisória nº 484, de 29 de abril de 2025, que simplesmente revogou a Medida Provisória nº 476/2025, igualmente relacionada ao IPVA.

É essencial inserir na norma estadual a ressalva feita pelo texto da Constituição Federal acerca da exclusão de incidência de IPVA em diversos casos, como o caso das embarcações de pesca, especialmente os pescadores artesanais.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Rodrigo Lago

Acerca de Medida Provisória que revoga Medida Provisória anterior, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante.** 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI 2984 MC, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2003, DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)

Assim, tem-se que a Medida Provisória que altera a redação de uma lei não o faz de forma definitiva. Caso a Medida Provisória seja rejeitada ou mesmo caduque pelo decurso do tempo, a redação anterior da lei volta a vigorar em sua plenitude. Do mesmo modo ocorre quando uma nova MP revoga MP anterior que alterava uma norma.

Por ora, está temporariamente suspensa a redação impressa pela MP nº 476/2025, em razão da adoção da MP nº 484/2025. E assim, também temporariamente está vigorando a redação anterior da Lei nº 7.799/02, que já previa a incidência do IPVA sobre aeronaves e embarcações.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Rodrigo Lago

Em razão disso, caso venha a ser aprovada a MP nº 484/2025, e promulgada como lei, revogando em definitivo a MP nº 476/2025, a redação anterior da Lei nº 7.799/02 voltará a vigorar em definitivo. E necessário se fará a emenda ora apresentada para excluir da incidência do IPVA os veículos dispostos diretamente na Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 132/2024, incluindo especialmente as embarcações de pesca industrial e artesanal.

Também, é razoável que, considerando o acréscimo de receita decorrente da incidência do IPVA sobre aeronaves e embarcações, seja ampliada de isenção fiscal já existente sobre motocicletas de até 110 (cento e dez cilindradas), passando a alcançar veículos de até 165 (cento e sessenta e cinco) cilindradas. Dessa alteração não haverá redução de receitas exatamente em razão de ser compensada pelo aumento de receita do mesmo tributo – que atualmente não é cobrado, mas cuja lei já o prevê.

Em conclusão, com a presente emenda é feita uma correção na norma estadual, adequando-a ao texto da Constituição Federal para excluir a incidência do IPVA sobre alguns tipos de veículos, como as embarcações de pesca, e também para promover justiça fiscal, ampliando a isenção do IPVA sobre motocicletas para até 165 cilindradas.

Peço, portanto, o apoio dos colegas Deputados e Deputadas para que seja aprovada a Medida Provisória com as alterações propostas nesta emenda, transformando-a em Projeto de Lei de Conversão.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 03 de maio de 2025.

RODRIGO LAGO
DEPUTADO ESTADUAL
PCdoB - FE BRASIL